



**RECURSO CONTRA PARECER  
DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO, IGUALDADE RACIAL E  
DEFESA DO CONSUMIDOR**

Senhor Presidente,

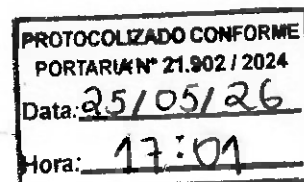
Nos termos do Art. 53, I, §§ 1º a 4º do Regimento Interno, apresentamos o presente **RECURSO CONTRA O PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO, IGUALDADE RACIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR**, que concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 612/2025.

Em suma, o parecer emitido por essa Comissão, na relatoria da nobre Vereadora Juhlia Santos, afirma que a proposição apresenta suposto vício de inconstitucionalidade formal por legislar sobre matéria de competência da União, bem como que o texto possui “conceitos jurídicos indeterminados” os quais poderiam comprometer a fiel execução da lei e que a multa administrativa fixada é excessiva. Além disso, afirma equivocadamente que o projeto poderia promover desvio de função nas competências administrativas do Município.

Conforme veremos, os argumentos mencionados não estão respaldados no ordenamento jurídico e tampouco na jurisprudência pátria, por isso, não merecem prosperar.

**1 - Da constitucionalidade**

O Projeto de Lei 612/2025 visa garantir a proteção efetiva do livre exercício dos cultos religiosos no Município de Belo Horizonte, por meio da aplicação de multa administrativa àqueles que invadirem, impedirem, ocuparem ou perturbarem locais onde estejam ocorrendo cerimônias ou cultos religiosos.





## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

| Dirleg | Fl. |
|--------|-----|
| Am     | 49  |

É imperioso destacar que a Comissão de Legislação e Justiça, competente para o controle de constitucionalidade prévio, exarou **parecer favorável pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade** do projeto em comento, constatando a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, nos termos do art. 30. incisos I e II da Constituição da República:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Por se tratar da previsão de aplicação de multa administrativa, no âmbito do Município de Belo Horizonte, o Projeto trata de assunto de interesse local, portanto, não resta dúvida quanto a competência legislativa municipal.

Destaca-se que o parecer alega suposta inconstitucionalidade por "tentativa de regulamentar administrativamente o que a União já definiu como crime". Todavia, não assiste razão nesses argumentos, pois o Projeto de Lei não tipifica quaisquer condutas como crime, apenas cria uma multa administrativa em complemento a legislação federal. A jurisprudência é pacífica sobre a independência das esferas civil, administrativa e penal, conforme julgado transcrito abaixo:

**"ARE 659447**

**Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI**

**Julgamento: 27/10/2011**

**Publicação: 04/11/2011**

Decisão

GOIÁS. FALTA FUNCIONAL TAMBÉM CAPITULADA COMO CRIME. CONDENAÇÃO PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL. PENA EM CONCRETO. ARTS. 109 E 110 DO CÓDIGO PENAL. 1. Segundo o art. 322, § 2º, da Lei Estadual n. 10.460/88, caracterizando o mesmo fato crime e ilícito administrativo, o prazo de extinção da punibilidade do delito se aplica à falta funcional. 2.



Existindo sentença penal condenatória, o prazo da prescrição na esfera administrativa computa-se pela pena em concreto, nos termos dos arts. 109 e 110 do Código Penal. Precedente da Terceira Seção deste Tribunal. 3. A independência das esferas civil, administrativa e penal diz respeito à punição, permitindo à Administração impor sanção ao servidor sem que haja anterior julgamento no âmbito criminal ou civil. Isso não impede, entretanto, que seja adotado o modelo de prescrição imposto no art. 110 do Código Penal. 4. Condenado o servidor à pena de 3 (três) anos de reclusão, a prescrição calculada com base na sanção aplicada ao caso concreto se dá em 8 (oito) anos, nos termos do art. 110, § 1º, c/c art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal. 5. Segundo o § 1º do art. 322 da Lei n. 10.460/88, o termo inicial para a contagem do prazo.

Ressaltamos por fim, que o Projeto se fundamenta acima de tudo no princípio constitucional da liberdade religiosa, com fundamento no art. 5º, VI, da Constituição da República, que garante a inviolabilidade da consciência e crença, assegurando o livre exercício do culto e a proteção dos templos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”

## **2 - Da temática da Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor**

### **2.1- Da clareza conceitual e mitigação da insegurança jurídica**



O parecer da Comissão de Direitos Humanos desta Casa aponta suposta ambiguidade nos termos “ocupar” e “perturbar”. Contudo, tais conceitos são perfeitamente determináveis no plano prático e passíveis de regulamentação pelo Poder Público.

Ao contrário do alegado no parecer, a fiscalização não adentra mérito da fé do cidadão. O escopo da norma visa coibir o desvio de finalidade manifestamente hostil, ou seja, atos que manifestem o claro intuito de impedir a realização da cerimônia. A preservação do acolhimento social das igrejas está garantida, uma vez que o refúgio e a busca por assistência espiritual constituem, intrinsecamente, a prática da atividade religiosa e social dos templos, conforme garantido pela Lei Municipal 11.330/2021.

Outro ponto a se destacar é que a perturbação e a hostilidade no âmbito do culto não se confundem meramente com a Lei do Silêncio (Lei 9.505/2008). O propósito aqui é salvaguardar o direito constitucional ao livre exercício de cultos e a proteção dos templos, conforme previsto no art. 5º, inciso VI da Constituição Federal, que é um direito fundamental tutelado pelo Estado.

As críticas teológicas e debates democráticos continuam protegidos em espaços apropriados. O que o Projeto de Lei coíbe é o ato físico e intencional de interromper a manifestação de fé alheia dentro do local sagrado para aquela religião e protegido pela Constituição.

Portanto, inexistente na proposição legislativa falta de clareza e tampouco insegurança jurídica.

## **2.2 - Da proporcionalidade da multa administrativa**

O parecer ora impugnado critica o valor da multa administrativa (estipuladas em UFEMGS) e à incidência de agravante político por motivação política. Entretanto, a Comissão não apontou qual valor de multa considera adequado e nem a forma que



entende como apropriada para abordar a questão política, o que poderia ser facilmente sanado pela apresentação de emendas juntamente com o parecer.

O uso da UFEMGS (unidade estadual) em detrimento de UFIR (municipal) constitui adequação sanável por emenda, ajustando a proposição aos ditames da Lei Municipal 7.010/1995, o que demonstra viabilidade técnica do projeto.

A aplicação em dobro da multa caso o infrator apresente motivação política para o ato também foi objeto de crítica pelo parecer ora impugnado. Entretanto, esse agravante político justifica-se para reprimir a instrumentalização ideológica e o extremismo que visa silenciar comunidades religiosas. O propósito é garantir a isonomia e impedir que templos sejam palcos para conflitos político-partidários, preservando a paz social.

### **2.3 - Da legitimidade da fiscalização e ausência de desvio de função**

O parecer combatido alega equivocadamente que a futura lei geraria “embaraço ao funcionamento” dos cultos pelo monitoramento da Guarda Municipal. Todavia, essa é uma interpretação errônea da proposição, pois em momento nenhum é apontado o órgão responsável para fiscalização, cabendo essa definição ao Poder Executivo, mediante regulamento.

Outro ponto é que, caso as forças de segurança sejam acionadas pelos responsáveis pelo culto, motivados por uma situação de provocação ou em casos de flagrante desrespeito, as mesmas atuarão como garantidores da liberdade religiosa e não como agentes de intervenção ou censura estatal. Proteger o templo religioso de invasões e perturbações é o oposto de embaraçar o seu funcionamento, constituindo, em verdade, o cumprimento do dever constitucional de proteção aos locais de culto e suas liturgias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

| Dirleg | Fl. |
|--------|-----|
| Am     | 53  |

Por todo o exposto, resta claro que as alegações apresentadas no parecer da Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor desta Casa carecem de fundamentação legal e jurídica, portanto, não se sustentam. Conclui-se, portanto, pela viabilidade técnica da proposição.

## 3 - Dos pedidos

Pelo exposto, requer-se seja apreciado o recurso, em todos seus fundamentos para reforma da conclusão do parecer emitido pela Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor pela rejeição do Projeto de Lei 612/2025, com o sucessivo retorno do Projeto a tramitação.

Assim, requeremos a Vossa Excelência o encaminhamento do presente recurso ao Plenário desta Casa.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2026.

ENEDINO  
JOSE DE  
ARRUDA:43  
285635134

Assinado de forma  
digital por  
ENEDINO JOSE DE  
ARRUDA:43285635  
134  
Dados: 2026.05.22  
14:42:15 -03'00'

**Vereador Arruda**

IRLAN CHAVES  
DE OLIVEIRA  
MELO:923607  
69634

Assinado de forma  
digital por IRLAN  
CHAVES DE OLIVEIRA  
MELO:92360769634  
Dados: 2026.05.22  
14:36:25 -03'00'

**Vereador Irlan Melo**

**Excelentíssimo Senhor**

**Vereador Professor Juliano Lopes**

**Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte**

FLAVIA  
FERREIRA  
BORJA  
PINTO:9694001  
8620

Assinado de forma  
digital por FLAVIA  
FERREIRA BORJA  
PINTO:96940018620  
Dados: 2026.05.22  
17:04:11 -03'00'

**Vereadora Flávia Borja**

MARILDA DE  
CASTRO  
PORTELA:008215  
08695

Assinado de forma digital  
por MARILDA DE CASTRO  
PORTELA:00821508695  
Dados: 2026.05.22  
15:18:13 -03'00'

**Vereadora Marilda Portela**

ELIZETE LOIDE  
GONCALVES  
TAVARES:04841792  
686

Assinado de forma digital por  
ELIZETE LOIDE GONCALVES  
TAVARES:04841792686  
Dados: 2026.05.25 15:47:16  
-03'00'



## CONCLUSO AO PLENÁRIO

**Projeto de Lei nº 612/25**

**CONCLUSO para discussão e votação em 1º turno.**

Publicado em 27/5/26

Am 881

---

Divato